



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

08/12/04
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1664/2004}, de 2004
(De autoria da Deputada Ivelise Longhi)

de Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS e CCJ.
Em 08/12/04

Dispõe sobre a proteção do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a proteção do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se patrimônio arquitetônico do Distrito Federal os monumentos e edifícios localizados na Praça dos Três Poderes, Eixo Monumental, Esplanada dos Ministérios, Setor Cultural Norte e Sul, Esplanada da Torre, Setor de Divulgação Cultural e Praça Municipal e demais edificações tombadas individualmente pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal ou do Governo Federal.

Art. 2º As ações relativas aos bens que integram o patrimônio arquitetônico do Distrito Federal deverão ser dirigidas prioritariamente para:

- I - a conservação dos monumentos, edificações e conjuntos arquitetônicos, por meio da sua manutenção sistemática, preventiva ou corretiva;
- II - a compatibilização das necessidades de preservação com a exploração turística;
- III - a promoção da conscientização da sociedade com vistas à preservação dos bens.

Art. 3º As intervenções realizadas em bens integrantes do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal para conservação ou restauração, deverão observar, pelo menos, o seguinte:

- I - o respeito ao projeto arquitetônico original ou às diretrizes estabelecidas pelo autor do projeto;
- II - a contextualização histórica do bem;
- III - a obrigatoriedade de acompanhamento e documentação de todas as etapas de intervenção pelos órgãos ou entidades responsáveis do Poder Público local ou federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1664/04
Fis. N.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Os monumentos e edifícios de que trata esta Lei deverão ser inventariados e cadastrados, observados, dentre outros aspectos, o valor histórico e arquitetônico, bem como a excepcionalidade e simbologia.

Parágrafo único. Os edifícios deverão ser objeto de inspeção técnica periódica, no sentido de avaliar o estado de conservação, por profissional credenciado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

Art. 5º Os projetos arquitetônicos e demais documentos relacionados aos bens integrantes do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal, os quais constituem instrumento de informação e apoio à administração desses, deverão ser protegidos e arquivados de acordo com as normas específicas, pelo Poder Público local.

Art. 6º Os projetos de restauração ou de reforma, em edificações tombadas individualmente, deverão ser elaborados e acompanhados por profissionais cadastrados na Secretaria de Cultura do Distrito Federal e credenciados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal poderão celebrar contratos e convênios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A proposta em questão tem por objetivo estabelecer critérios para a proteção do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal que, juntamente com a concepção urbanística de Lúcio Costa, constitui-se em precioso acervo, que contribuiu para a inscrição de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade.

Desta forma, é fundamental a conservação dos bens que integram esse patrimônio, por meio da manutenção sistemática e preventiva, que se constitui a melhor maneira de preservá-los.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1669/07
Fis. N.º 02 <i>Paula</i>

7/11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Inclusive, porque, passados 40 anos da construção de muitos deles, há a necessidade de um acompanhamento e uma avaliação das reais condições que apresentam.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2004.

IVELISE LONGHI
Deputada Distrital

